



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600331-76.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600331-76.2024.6.02.0017 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS,
JOSE CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - Diretório Municipal de Barra de Santo Antônio/AL contra sentença da 17ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas relativas às Eleições 2024. A sentença fundamentou-se na ausência de abertura de conta bancária específica para "Doações de Campanha", em desacordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019, o que comprometeu a fiscalização da prestação de contas. O partido sustentou que não apresentou candidatos, não movimentou recursos financeiros e, por isso, estaria dispensado da obrigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de abertura de conta bancária específica para campanha por diretório partidário que não apresentou candidatos nem movimentou recursos financeiros configura irregularidade grave suficiente para a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral impõe, de forma expressa, a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para campanha, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira, nos termos do art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e do art. 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A ausência da conta bancária e dos extratos correspondentes impede a verificação pela Justiça Eleitoral da regularidade das receitas e despesas de campanha, obstando o controle e a transparência exigidos na prestação de contas.

5. A jurisprudência consolidada do TSE estabelece que a não abertura da conta "Doações para Campanha", ainda que não haja movimentação financeira, constitui irregularidade grave e insanável, suficiente, por si só, para ensejar a desaprovação das contas.

6. O argumento de ausência de movimentação não exime o partido da obrigação de comprovar tal fato mediante apresentação dos extratos bancários, conforme previsto na norma de regência e reiterado pela jurisprudência superior.

7. A omissão documental compromete a confiabilidade e a transparência das contas, impossibilitando a aprovação ainda que com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

9. Tese de julgamento: "1. A abertura de conta bancária específica para campanha é obrigatória mesmo na hipótese de ausência de arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. 2. A ausência da referida conta configura irregularidade grave e insanável, que impede o controle pela Justiça Eleitoral e enseja a desaprovação das contas. 3. A alegação de ausência de movimentação financeira não supre a exigência legal de comprovação por meio dos extratos bancários ou declaração da instituição financeira."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, II e parágrafo único, 6º, §2º, 8º, §2º, 22, 53, II, "a"; Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 6º, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AREsp nº 0600892-17/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 04.08.2022; TSE, AgR-AREspEl nº 0600220-20/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23.06.2022; TSE, AgR-ED-REspEl nº 0601059-80/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 08.05.2020; TSE, AgR-REspEl nº 0600713-43/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06.03.2023; TRE-PB, REI nº 0600094-42.2022.6.15.0052, Rel. Des. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, j. 27.11.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo incólume a Sentença atacada, que desaprovou as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - Diretório Municipal de Barra de Santo Antônio/AL, atinentes às Eleições 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/07/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por PARTIDO DOS TRABALHADORES -Diretório Municipal de Barra de Santo Antônio/AL, contra sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas do órgão partidário, relativas às Eleições de 2024.
2. Segundo se depreende da leitura da Sentença recorrida, o Partido Recorrente não realizou a abertura de conta bancária destinada a Doações de Campanha. Fundamenta que "*diante da não abertura de conta bancária 'Doações para Campanha' a que estava obrigada pela legislação, não é possível concluir se houve ou não recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificadas, ou ainda, omissão de receitas ou de gastos eleitorais*", nos termos estabelecidos pelo inciso III do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Nas razões recursais, o Recorrente sustenta que "*fica evidente que a ausência de participação do partido no pleito exclui a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para campanha. Conforme demonstrado, o Diretório Municipal de Barra de Santo Antônio não registrou candidatos, não recebeu recursos de campanha e não realizou qualquer movimentação financeira. Desse modo, eventual desaprovação das contas com a imposição de sanções, como a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, seria desproporcional e injusta, visto que não há qualquer irregularidade substancial*".
4. Argumenta, sobre esse ponto, que "*a não abertura de conta bancária em tais circunstâncias pode ser considerada uma impropriedade meramente formal, sem comprometer a transparência e a fiscalização da Justiça Eleitoral*".
5. Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela não provimento do Recurso (id.

10324012).

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.
8. Sem maiores delongas, declaro desde já meu entendimento acerca da impertinência das razões recursais, devendo a sentença ser mantida incólume, porquanto expressa a precisa incidência das normas jurídicas a tutelar a espécie.
9. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
10. Dito isso, após o exame dos autos em questão, verifico a persistência de irregularidades que implicam a desaprovação das contas do partido.
11. Para melhor compreensão das irregularidades restantes, colaciono a seguir os itens do Parecer Conclusivo de id. 10323630 (destaques presentes no original):

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas eleitoral final em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral relativa as Eleições Municipais de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

ANÁLISE: O partido não apresentou os extratos bancários das contas bancárias, sendo inclusive constatado que não foram encaminhados extratos eletrônicos pelas instituições financeiras, além do fato de que o próprio partido informou nas notas explicativas (id 122741830) que não abriu contas para a campanha. O art. 3º, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê que a abertura de conta bancária específica é pré-requisito para a arrecadação de recursos para os partidos e no parágrafo único esclarece que a conta bancária prevista no artigo é a mesma prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha". Já no art. 6º, §2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplina que a abertura da conta bancária "Doações para Campanha" será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. Desta forma, independente do partido ter ou não apresentado candidatos na campanha, estando vigente deveria ter aberto as contas bancárias obrigatórias determinadas no art. 6º da Resolução TSE n.º 23.604/2019 mesmo não tendo apresentado candidatos nas Eleições, configurando uma irregularidade grave, pois o não cumprimento do disposto na legislação impede o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019)

10.1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

ANÁLISE: O partido não abriu contas bancárias nas Eleições Municipais de 2024. O art. 3º, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê que a abertura de conta bancária específica é pré-requisito para a arrecadação de recursos para os partidos e no parágrafo único esclarece que a conta bancária prevista no artigo é a mesma prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha". Já no art. 6º, §2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplina que a abertura da conta bancária "Doações para Campanha" será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. Desta forma, independente do partido ter ou não apresentado candidatos na campanha, estando vigente deveria ter aberto as contas bancárias obrigatórias determinadas no art. 6º da Resolução TSE n.º 23.604/2019, configurando uma irregularidade grave, pois o não cumprimento do disposto na legislação impede o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

13. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE RECEITAS ARRECADADAS

13.6. (3) Não foram informados os dados referentes às contas bancárias, impossibilitando o confronto entre a data inicial da arrecadação dos recursos e a data da abertura da conta bancária, impedindo a aferição de regularidade no cumprimento dos requisitos para início da arrecadação dispostos no art. 3º, I, alínea "c", e II, alínea "c", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o que configura restrição ao exame.

ANÁLISE: O fato do partido não ter realizado a abertura da conta bancária "Doações para Campanha" impede o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral configurando uma irregularidade grave.

14. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

14.3. (3) Não foram informados os dados referentes à conta bancária no extrato eletrônico e na prestação de contas, impossibilitando o confronto entre a data de pagamento de despesas e a data da abertura da conta bancária, impedindo a aferição de regularidade no cumprimento dos requisitos para realização de gastos, nos termos do art. 3º, I, alínea "c", II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que configura restrição ao exame.

ANÁLISE: O fato do partido não ter realizado a abertura da conta bancária "Doações para Campanha" impede o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral configurando uma irregularidade grave.

8. Conclusão

Em conclusão, diante da inexistência de impugnação aos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais Final, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se este analista, s.m.j., com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, pelo fato da agremiação partidária não ter realizado a abertura da conta bancária "Doações para Campanha" conforme exigida no no art. 6º, §2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e confirmada no inciso II, §1º, art. 8º, Resolução TSE n.º 23.607/2019, impedindo, desta forma, o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

12. De plano, constata-se que grande parte das irregularidades apontadas não foram superadas pelo Partido e constam de omissões documentais, o que, como consequência, obstrui a transparência da prestação em tela e dificulta sua aprovação, ainda que com ressalvas.

13. Desta feita, o Partido é obrigado a apresentar sua prestação de contas, ainda que para demonstrar a ausência de movimentação financeira no período, conforme prevê expressamente a Resolução TSE 23.607/2019, em seus artigos:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

14. Logo, embora sustente o Partido que "*(;) a ausência de participação do partido no pleito excluía obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para campanha*", tal alegação não procede frente os normativos eleitorais e aos precedentes firmados pela Corte Superior.

15. No mais, a Resolução TSE 23.607/2019 possui inteligência redação similar no §1º do art. 57, no entanto, não há menção expressa sobre dispensa de criação de conta bancária específica:

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

16. Outrossim, o TSE possui entendimento firmado de que "*a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas*" (AREspe nº 0600892-17/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 4.8.2022)

17. Por oportuno, o Tribunal Regional da Paraíba assinalou oportuna e bem construída manifestação jurisprudencial, alinhada aos princípios constitucionais e legais aplicáveis, a qual transcrevo: "*a*

obrigatoriedade da abertura de contas de campanha em eleições gerais, mesmo pelos diretórios municipais de partido, não constitui um mero requisito formal das contas, pois serve para conferir transparência à arrecadação e à destinação dos recursos das campanhas eleitorais" (TRE-PB - REI: 0600094-42 .2022.6.15.0052 SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - PB 060009442, Relator.: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS, Data de Julgamento: 27/11/2023, Data de Publicação: 01/12/2023).

18. Ainda conforme jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão.

2. A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR assenta que a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas, diante da gravidade da circunstância. Incidência do óbice da Súmula 30/TSE.

3. Ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação, o partido e os candidatos estão obrigados a proceder com a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art. 10, § 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, excepcionadas apenas as situações previstas no § 4º, o que não é o caso, diante da renúncia à candidatura após 17 dias da data da concessão do CNPJ, extrapolando, portanto, em 7 dias o prazo legal.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-AREspEl nº 0600220-20/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23.6.2022)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 10, § 4º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.553/2017. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO CONSENT NEO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro de todo movimento financeiro de campanha, ainda que não seja efetivada nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, consoante previsto nos arts. 22 da Lei das Eleicoes e 10, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

2. Consoante se extrai do acórdão regional, o caso dos autos não se amolda às exceções à obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica de campanha, previstas no art. 10, § 4º, I e II, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, e a ausência de abertura da conta "outros recursos" e a não apresentação dos extratos bancários correspondentes impediram a fiscalização da integralidade da movimentação financeira da campanha, caracterizando falha grave e insanável que veda a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [...]

4. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, desautorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a finalidade de aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

(AgR-ED-REspEI 0601059-80/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 8/5/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial para manter sentença e aresto do TRE/BA em que se desaprovaram as contas de campanha do partido agravante em decorrência da não abertura de conta específica e da falta dos extratos bancários.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a não abertura de conta bancária específica e, conseqüentemente, a falta dos respectivos extratos configuram falhas graves que comprometem a regularidade das contas e ensejam, por si sós, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira. Precedentes.

3. No caso, extrai-se do aresto a quo que "o prestamista não comprovou a abertura das contas bancárias eleitorais necessárias, nos moldes do art. 8º, caput, da Resolução TSE de nº 23.607/201[9], nem trouxe aos autos os extratos bancários em conformidade com o regramento legal de regência", vindo a macular a lisura e confiabilidade das contas, além de comprometer a fiscalização por esta Justiça Especializada.

4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula 24/TSE.

5. De outra parte, incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falhas graves comprometedoras da higidez do balanço contábil. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

19. Da mesma forma opina o Ministério Público:

Veja-se que no caso de ausência de movimentação financeira - como é o alegado nos autos - a própria Resolução TSE 23.607/2019 impõe que a circunstância seja verificada via extratos ou declaração do gerente da instituição financeira, especialmente em se tratando de órgão partidário municipal, pertencente, portanto, ao âmbito de realização do pleito.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

20. De toda feita, o trâmite processual demonstra que foram obtidos elementos suficientes para conhecimento das falhas e o julgamento pela desaprovação, de forma que não seria adequada a hipótese da não prestação.

21. Assim, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de CONHECER do recurso, a fim de lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença atacada, que desaprovou as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - Diretório Municipal de Barra de Santo Antônio/AL, atinentes às Eleições 2024.

22. É como voto.

DES. ELEITORAL RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator